



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 317/2021**

**Autora: Deputada Nejmi Aziz**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA VISIBILIDADE E  
 PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES  
 LGBTQIA+ NO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PARECER**

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 317/2021, encaminhado pela Excelentíssima Deputada **Nejmi Aziz que:**  
***Institui a Semana Estadual da Visibilidade e Promoção de Direitos das Populações LGBTQIA+ no Estado do Amazonas*.**

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – Fundamentação**

A iniciativa da Propositora tem como escopo dar visibilidade e promover os direitos das populações LGBTQIA+. O reconhecimento legal e jurídico desse direito no Brasil remonta desde o Brasil Império em 1830, quando foi a primeira nação da América e uma das primeiras do mundo a revogar a lei dos Portugueses que proibia o relacionamento amoroso de pessoas do mesmo sexo.

No Brasil por não haver uma lei específica que condenasse quaisquer manifestações contra a população LGBTQIA+ foi determinado em 13 de junho de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passasse a ser considerada um crime, sendo que tal conduta fosse punida pela Lei de Racismo (7716/89) que hodiernamente prevê crime de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”.

Contemplando esse viés a Constituição Federal de 1988 nos princípios fundamentais que são pilares de um Estado Democrático de Direitos, prescreveu o seguinte:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

Destarte, ao examinar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 317/2021, verifica-se o respeito ao regramento da técnica legislativa, estando este sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais e em consonância com os preceitos legais vigentes.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - Voto do Relator**

Dante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação constitucional, que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR**, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 317/2021**.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

**Deputado Carlinhos Bessa - PV**

**RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/08/2021 15:01:33  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/08/2021 12:17:48  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 19/08/2021 08:07:16

